



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.121-B, DE 2005

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera o inciso III do artigo 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 5.390/05, apensado (relator: DEP. MAX ROSENMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.121-A/05 e do PL nº 5.390/05, apensado, nos termos do parecer do relator (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.390/05

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Altera a redação do inciso III do artigo 6º da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I -;

II -;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. As instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, financeiras, factorings etc), deverão divulgar, em local de fácil acesso e visibilidade, em todas as suas agências, que atendam aos consumidores, com mensagem clara e objetiva, e fácil compreensão, uma tabela de preços de todos os seus serviços, preços cobrados por talões de cheques em moeda corrente nacional, valores das taxas e montante de juros mensais cobrados por todos os serviços ou, concessão de crédito e financiamentos ao consumidor.

Art. 2º - As sanções estão previstas nos artigos da Lei 8.078/90.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta simples proposta tem a intenção de fazer cumprir o que está implícito no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), mas que deixa margem para interpretações.

O princípio da lei é bastante claro, mas precisava ser detalhado e esclarecido quanto ao abuso que os bancos cometem contra os consumidores.

O CDC, em seu artigo 4º estabelece que : “a relação de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde, segurança, proteção de interesses econômicos, a melhora da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

O cidadão brasileiro, de um modo geral, não exige o que é seu de direito, encontradas nas normas aplicadas pelo CDC, justamente por não haver clareza e objetividade suficientes. É obrigação do sistemas financeiros, prestar serviços de qualidade e com harmonia das relações.

Aqui, no paraíso dos bancos, sempre ganha o banco, que mesmo não cumprindo as leis, nada acontece. Ao ler o CDC, percebe-se que houve a intenção dos legisladores em amenizar e melhorar a relação entre o fornecedor dos serviços e os consumidores. Mas, como frisei, deixou margens para interpretações.

A proposta que apresento, define de uma vez por todas, qual o papel das instituições financeiras e quais os direitos dos consumidores, para que acabe a vantagem manifestamente excessiva dos bancos e, fundamentalmente, que a lei seja cumprida à risca. Aliás, a política nacional de relação de consumo, não pode deixar de atender as necessidades dos consumidores, principal objetivo de sua instituição.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2005

ENIO BACCI – Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 5.390, DE 2005 (Do Sr. Jorge Pinheiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelas instituições financeiras, de tabela discriminando as taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras praticadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5121/2005

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação, à entrada das instituições financeiras, em local de fácil visualização pelos clientes atuais e potenciais, de tabela atualizada discriminando as taxas de juros, bem como os percentuais dos rendimentos das aplicações financeiras oferecidas ao consumidor de seus serviços financeiros respectivos.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* ficam também obrigadas a afixar tabela discriminando as tarifas dos serviços por elas prestados.

Art. 2º As instituições financeiras têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará a instituição financeira infratora às penalidades previstas nos incisos I, VII a X, do art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, as instituições bancárias e de crédito estão sempre em busca de novos clientes, sem, contudo, proporcionar os meios indispensáveis à tomada de decisões conscientes por parte destes, especialmente no que diz respeito à contratação de empréstimos e serviços que lhe são oferecidos, sendo necessária a intervenção prévia da gerência ou funcionário habilitado.

Tal prática causa costumeiramente constrangimentos aos cidadãos, que buscam informações com objetivo de pesquisar taxas e tarifas e analisar, de forma adequada, suas reais condições para aquisição de empréstimos ou contratação de serviços bancários.

Devemos levar em conta que o artigo 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece ser de direito do consumidor “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, serviços e preços*”. Já no inciso IV do mesmo artigo, é enfatizado o direito do consumidor contra “a *publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*”.

É também de conhecimento da população, que a publicidade veiculada pelas diversas instituições financeiras que prestam serviços bancários e de créditos, na maioria das vezes, omite as tarifas dos serviços cobrados, não atentando para o artigo 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assevera que “A *oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas (...) sobre (...) preços*”, entre outras.

Destarte, a presente proposição se justifica pelos diversos fatos e parâmetros constantes em leis vigentes e que, na prática, têm sido ignorados pelas instituições ora mencionadas, dificultando a tomada de decisões por parte de inúmeros cidadãos de boa-fé, sobretudo quando enfrentam problemas financeiros, tornando-os, por isso, presas fáceis de maus prestadores de serviços.

Pelo quanto exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará importantes benefícios para os consumidores dos serviços e produtos bancários

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Deputado **Jorge Pinheiro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante

procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.121, de 2005, apresentado pelo ilustre Deputado Ênio Bacci, que acrescenta novo inciso III ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, para determinar que as instituições financeiras, cooperativas de crédito, empresas de factoring etc. divulguem em local de fácil visibilidade, a tabela de preços cobrados.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor, além da Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A este foi apensado o Projeto de Lei nº 5.390, de 2005, com propósito semelhante.

II – VOTO DO RELATOR

Compartilhamos do posicionamento do nobre autor em conferir maior transparência ao relacionamento entre as cooperativas de crédito, empresas de *factoring*, instituições financeiras, entre outras entidades e seus clientes para que divulguem as tarifas praticadas em local de fácil visibilidade.

Aliás, o próprio Conselho Monetário Nacional aprovou Resolução nesse sentido, n.º 2.303, de 25.07.96, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil” (grifos nossos):

“Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

§ 1º Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

**§ 3º A inobservância do disposto neste artigo
sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na
Resolução nº 2.194, de 31.08.95.”**

Como observado, a mencionada Resolução já disciplina a matéria em questão de maneira aprofundada ao estabelecer expressamente critérios e condições para que as instituições mencionadas dêem aos seus clientes conhecimento amplo relativo às tarifas bancárias bem assim as penalidades às instituições que descumprirem os comandos em comento.

Por fim, no que se refere às instituições financeiras, os Projetos em questão, violam a prerrogativa que tem o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, entidades a quem compete regular os procedimentos das instituições financeiras, de dispor sobre a matéria.

Diante de todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.121, de 2005, bem como do seu apenso, Projeto de Lei nº 5.390, de 2005.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2005

Deputado MAX ROSENMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.121/2005, e o PL 5390/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo,

Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, João Paulo Gomes da Silva, Max Rosenmann, Neuton Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.121, de 2005, de autoria do Deputado Enio Bacci, determina que as instituições financeiras devam divulgar, em local de fácil acesso e visibilidade, em suas agências, tabela de preços de seus serviços, inclusive os juros e demais encargos cobrados na concessão de crédito.

Para tal finalidade, propõe alteração no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor ressalta seu objetivo de se fazer cumprir o CDC, cujo texto não estaria suficientemente claro no que tange aos direitos dos consumidores de serviços financeiros.

O projeto apensado, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, apresenta idêntica proposta. Diverge apenas na forma do texto: seus dispositivos são autônomos, ou seja, sem alteração do Código de Defesa do Consumidor.

Submetidos à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto em exame e seu apenso foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Max Rosenmann.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobreza da intenção do ilustre Deputado Enio Bacci, no sentido de se garantir o direito de os consumidores de serviços financeiros ao acesso às informações de preços e tarifas que lhes são cobrados.

Entretanto, apoiamos o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que se manifestou contrariamente aos projetos em apreciação, pelas razões abaixo mencionadas.

Consideramos dispensável a proposição em exame, e seu apenso, porque o conceito de serviço já inclui os *“de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”*, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

Ademais, o direito à informação das tarifas de serviços bancárias já se encontra regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.303, de 25 de julho de 1996, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o Projeto de Lei nº 5.121, de 2005, e seu apenso, PL nº 5.390/2005, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, em termos de acréscimo das despesas ou redução das receitas, visto que a obrigação de as instituições do sistema financeiro de informarem corretamente o consumidor não gera impacto direto, em termos orçamentário-financeiro às finanças federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.121, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.390, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2006

Deputado Antonio Cambraia

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.121-A/05 e do PL nº 5.390/05, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Pedro Novais e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eduardo Cunha, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Geddel Vieira Lima, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Pimentel, Marcelino Fraga, Milton Barbosa, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Renato Casagrande, Virgílio Guimarães, André Figueiredo, Dra. Clair, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Paulo Rubem Santiago, Sandra Rosado e Zonta.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
